



Câmara Municipal de São Paulo

8-8-98

PARECER 1083/98 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 041/97

PL 0041/98, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa considera-se que a não regulamentação do comércio de óleos lubrificantes em estabelecimentos fora dos postos de combustíveis constitui lacuna na legislação de proteção ao meio ambiente. Não há controle sobre óleos servidos gerados nas trocas realizadas em trocas inapropriadas. Tais óleos servidos são lançados diretamente no meio ambiente, como córregos, rios, solo, baías e outros locais que produzem contaminação.

PL propõe que os chamados "óleos queimados" sejam recolhidos e repassados a "re-refinadoras credenciadas pelo Departamento Nacional de Combustível".

Afirma-se que 7,5 milhões de litros/ano de óleos lubrificantes, correspondendo a 30% do total movimentado no Estado de São Paulo, são comercializados em supermercados, casa de peças, oficinas mecânicas, transportadoras, empresas de ônibus, autarquias, marinas, portos fluviais e marítimos, etc.

Visando controlar o destino dos óleos lubrificantes servidos, o artigo 2º do PL determina que "qualquer estabelecimento que comercialize ou consuma óleos lubrificantes é obrigado a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio apropriado para que sejam depositados os óleos lubrificantes servidos". OPL não especifica como estes estabelecimentos manterão local apropriado para depósito de óleos usados. Coloca-se que estes locais devem repassar os óleos lubrificantes usados às indústrias re-refinadoras em volume igual ou superior ao comercializado ou consumido no estabelecimento. A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido será punida com multa.

O PL prevê multa sobre o consumidor final flagrado contaminando o meio ambiente com óleo servido. A competência da fiscalização será definida pelo executivo não excluindo a competência de outros órgãos ligados à matéria. É colocado ainda que qualquer cidadão é apto a fazer denúncia do descumprimento da lei.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade, "tendo apresentado substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa". Em seu pré-estudo, essa Comissão observou que há dois projetos de lei sobre o mesmo assunto:

PL 435/97, do vereador Mário Noda, que obriga o uso de caixa retentora de areia, óleo e graxa em lava-rápidos de veículos.



Câmara Municipal de São Paulo

Tal obrigatoriedade é exigida pelo Decreto 12.342 de 27 de setembro de 1978.

PL 753/97, do vereador Antônio Goulart, "que obriga postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas de ônibus, pátios de transportadoras, agências de automóveis e estabelecimentos de troca de óleo e lubrificantes automotivos a disporem de caixa(s) captadoras de lama e óleo".

A matéria do PL é importante pois se insere em um dos temas mais importantes do debate ambiental atual: a gestão de resíduos sólidos especiais. Tendo em vista que o petróleo é recurso natural não renovável e principal fonte de energia no contexto atual, vale ressaltar a importância da reciclagem dos resíduos gerados no consumo de óleos lubrificantes.

Em estudo realizado pelo Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, indicando medidas para combater e eliminar a poluição de óleos usados, afirma-se que "enquanto que nos países da Comunidade Européia, bem como nos mais avançados do mundo, a RESPONSABILIDADE pela eliminação dos dejetos resultantes do uso dos produtos fabricados ou importados de uma maneira geral pertence também ao FABRICANTE ou IMPORTADOR, no Brasil apenas o USUÁRIO responde". Destaca-se ainda a necessidade de responsabilizar, junto com as companhias distribuidoras de aditivos já que os "metais pesados nos óleos usados é também proveniente dos aditivos".

Seguindo essa tendência geral de responsabilização dos fabricantes e distribuidores de produtos cujo consumo gera resíduos poluidores, a Minuta de Anteprojeto do Governo do Estado de São Paulo apresenta o seguinte artigo no capítulo VII sobre resíduos especiais:

"Artigo 39 - Os fabricantes e importadores de produtos classificados como especiais ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

I - criação de Centros de Recepção para a coleta do material a ser descartado, devidamente sinalizado;

II - estabelecer formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento disposição final destes produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

III - promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinadas a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, na sua reciclagem e sua disposição final; e

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos, prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada dos



Câmara Municipal de São Paulo

produtos, os benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes produtos."

Apesar dessa tendência não estar consolidada na legislação brasileira, vale considerá-la como um aprofundamento da gestão dos resíduos sólidos ao co-responsabilizar os setores da sociedade ligados à produção. Nessa sentido apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 41/97

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Todo e qualquer estabelecimento que comercialize ou consuma óleos lubrificantes é obrigado a manter e oferecer aos clientes e consumidores local próprio e apropriado para que sejam depositados os óleos servidos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata o "caput" do presente artigo ficam obrigados a informar o consumidor sobre os locais de trocas de óleo lubrificante que devem manter.

Art. 3º - Ficam os fabricantes, distribuidores e importadores de óleos lubrificantes responsáveis pela coleta dos óleos servidos os quais serão repassados às re-refinadoras de lubrificantes em volume igual ou superior a 50% sobre o total comercializado ou consumido no estabelecimento.

Parágrafo 1º - Os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes ficam obrigados a inserir em seus rótulos instruções que orientem os consumidores para trocas de óleo lubrificantes servidos ao meio ambiente.

Parágrafo 2º - Os repasses de que trata o "caput" deste artigo, só poderão ser feitos a re-refinadoras credenciadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, devendo permanecer no estabelecimento as notas fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º - A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido, e/ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previstos nos arts. 2º e 3º e seu parágrafo único, sujeitará o infrator a multa igual a 2000 (duas mil UFIRS e sua reincidência em dobro.

Parágrafo Único - Ao consumidor final, flagrado contaminando o meio ambiente com óleo servido, se sujeitará a multa de 25% do valor previsto no "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - A competência de fiscalização desta lei será definida pelo Executivo no ato da regulamentação.

Parágrafo 1º - As competências definidas no "caput" não excluem a competência de outros órgão sobre a matéria.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão é apto a fazer denúncia do descumprimento desta lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05 de agosto de 1998.

Aurélio Nomura - Presidente

Aldaíza Sposati - Relator

Antônio Goulart

Archibaldo Zancra

Mohamad Said Mourad